



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200490 - GO (2026/0093360-9)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : MARIA LUZIA CAVALCANTE DE BASTOS
ADVOGADOS : RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656
NATHALIA LEMES TOLEDO BERNARDINO - GO065270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO. INOVAÇÃO ACUSATÓRIA EM PLENÁRIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A agravante foi condenada pela prática de homicídio simples, art. 121 do Código Penal, com pena fixada em 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

3. Neste recurso, sustenta a violação ao art. 476 do Código de Processo Penal, por suposta inovação acusatória em plenário; contrariedade ao art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas dos autos; aponta *bis in idem* na dosimetria da pena; e violação ao princípio da colegialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante viola o princípio da colegialidade; (II) saber se houve inovação acusatória em plenário, em violação ao art. 476 do Código de Processo Penal; (III) saber se a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal; e (IV) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena, por *bis in idem* ou flagrante desproporcionalidade, em afronta ao art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Decisão monocrática de Relator fundada em jurisprudência dominante não viola a colegialidade, ante a possibilidade de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

6. Não se reconhece inovação acusatória em plenário quando a acusação mantém sua argumentação dentro dos limites traçados pela pronúncia; a revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. A decisão do Conselho de Sentença não se mostra manifestamente contrária às provas dos autos quando amparada em acervo probatório produzido sob o contraditório e a ampla defesa; a pretensão de revisão exigiria reavaliação de provas, obstada pela Súmula n. 7/STJ.

8. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador e somente comporta revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade; elementos concretos como premeditação e disparos em via pública evidenciam maior desvalor da conduta e justificam a exasperação da pena-base, afastando alegação de *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do Relator, fundada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade, dada a possibilidade de submissão ao órgão colegiado por meio de agravo regimental. 2. Não há inovação acusatória em plenário quando a acusação se mantém nos limites da pronúncia; eventual conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos, inviável em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. 3. A cassação do veredicto do Júri por contrariedade manifesta às provas exige demonstração inequívoca; havendo suporte probatório, a revisão é obstada pela Súmula n. 7/STJ. 4. A revisão da dosimetria da pena somente é cabível por inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade; elementos concretos como premeditação e disparos em via pública legitimam a exasperação da pena-base.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200490 - GO (2026/0093360-9)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : MARIA LUZIA CAVALCANTE DE BASTOS
ADVOGADOS : RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656
NATHALIA LEMES TOLEDO BERNARDINO - GO065270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO. INOVAÇÃO ACUSATÓRIA EM PLENÁRIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A agravante foi condenada pela prática de homicídio simples, art. 121 do Código Penal, com pena fixada em 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.
3. Neste recurso, sustenta a violação ao art. 476 do Código de Processo Penal, por suposta inovação acusatória em plenário; contrariedade ao art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas dos autos; aponta *bis in idem* na dosimetria da pena; e violação ao princípio da colegialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante viola o princípio da colegialidade; (II) saber se houve inovação acusatória em plenário, em violação ao art. 476 do Código de Processo Penal; (III) saber se a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal; e (IV) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena, por *bis in idem* ou flagrante desproporcionalidade, em afronta ao art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Decisão monocrática de Relator fundada em jurisprudência dominante não viola a colegialidade, ante a possibilidade de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

6. Não se reconhece inovação acusatória em plenário quando a acusação mantém sua argumentação dentro dos limites traçados pela pronúncia; a revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. A decisão do Conselho de Sentença não se mostra manifestamente contrária às provas dos autos quando amparada em acervo probatório produzido sob o contraditório e a ampla defesa; a pretensão de revisão exigiria reavaliação de provas, obstada pela Súmula n. 7/STJ.

8. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador e somente comporta revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade; elementos concretos como premeditação e disparos em via pública evidenciam maior desvalor da conduta e justificam a exasperação da pena-base, afastando alegação de *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do Relator, fundada em jurisprudência dominante, não viola o princípio da colegialidade, dada a possibilidade de submissão ao órgão colegiado por meio de agravo regimental. 2. Não há inovação acusatória em plenário quando a acusação se mantém nos limites da pronúncia; eventual conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos, inviável em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. 3. A cassação do veredicto do Júri por contrariedade manifesta às provas exige demonstração inequívoca; havendo suporte probatório, a revisão é obstada pela Súmula n. 7/STJ. 4. A revisão da dosimetria da pena somente é cabível por inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade; elementos concretos como premeditação e disparos em via pública legitimam a exasperação da pena-base.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA LUZIA CAVALCANTE DE BASTOS RODRIGUES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante foi condenada à pena de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de homicídio simples, previsto no art. 121 do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 2.904/2.920):

APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. INOVAÇÃO ACUSATÓRIA. MENÇÃO AOS ANTECEDENTES. REJEIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS DENTRE AS VERSÕES APRESENTADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA MANTIDA.

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 478, I e II, 476, 479, 482 e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, e ao art. 59 do Código Penal, além de apontar ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (e-STJ fls. 2.978/2.989).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 3.038/3.041).

No agravo, a defesa impugnou os óbices à admissibilidade do apelo nobre e requereu o provimento do agravo para admitir o recurso especial e possibilitar a análise de seu mérito (e-STJ fls. 3.051/3.058).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 3.081/3.082).

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 3.085/3.099).

Neste recurso, a defesa sustenta violação ao art. 476 do Código de Processo Penal, por inovação acusatória em plenário; aponta contrariedade ao art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas dos autos; alega *bis in idem* na dosimetria da pena; e aponta violação ao princípio da colegialidade. Requer, assim, o provimento do recurso (e-STJ fls. 3.103/3.108).

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

Consigne-se, inicialmente, que *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

Superada a questão, passo à análise das demais teses.

O Tribunal, ao analisar a alegada violação ao art. 476 do Código de Processo Penal, assentou os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 2.912, grifo nosso):

Mais uma vez razão não assiste à defesa.

*O fato do Ministério Público, em seus questionamentos às testemunhas e aos apelantes Noel e Maria, trazer, em plenário, argumentos sobre discussão e briga pretérita entre Noel e a vítima, bem assim, a suposta violência doméstica suportada por Maria Luzia, em seu relacionamento com a vítima Divino, **não indica alteração da acusação original feita pelo Parquet, de conhecimento prévio dos jurados.***

*Aliás, **ressai dos autos que várias linhas argumentativas, quanto ao motivo do crime, foram exploradas durante a instrução criminal, não podendo se falar em nulidade absoluta uma vez que não verificada a efetiva influência na convicção íntima dos jurados e a clara violação ao princípio da congruência.***

Não houve extrapolação dos limites objetivos da pronúncia, nem inovação capaz de surpreender a defesa, uma vez que o órgão acusador não postulou, em plenário, condenação por crime ou circunstância diversa da pronúncia, sendo que a imputação se manteve dentro dos contornos do homicídio doloso contra a vida, tal como narrado na inicial.

Dessa forma, afasto também esta preliminar e passo ao mérito.

À luz da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, não se reconhece inovação, em plenário, dos termos da imputação, de modo a configurar ofensa ao art. 476 do Código de Processo Penal.

Isso, porque, consoante se extrai dos autos, ficou consignado que o Ministério Público, observando os marcos delimitadores da pronúncia, desenvolveu exclusivamente uma das possíveis vertentes argumentativas relativas ao motivo do crime, articulando seus questionamentos, em todos os momentos do debate, de forma compatível com os contornos fático-jurídicos previamente fixados, sem incorrer em extrapolação da imputação admitida.

Portanto, embora a defesa sustente tese diversa, não se caracteriza a apontada violação ao dispositivo legal indicado e, para infirmar a conclusão das instâncias de origem acerca de suposta inovação indevida em plenário, seria imprescindível reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE POR INOVAÇÃO ACUSATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento quanto à dosimetria, além de não conhecer da alegada nulidade por inovação de tese acusatória, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante sustenta que a controvérsia sobre inovação acusatória em plenário, com adoção de dolo eventual nas vítimas não visadas, pode ser aferida por leitura de denúncia e pronúncia, sem revolvimento probatório; defende a incompatibilidade entre dolo eventual e a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal; e afirma reformatio in pejus indireta, porque o Tribunal de origem afastou "circunstâncias do crime" e manteve a pena-base,

reforçando "maus antecedentes" e negatizando "culpabilidade", sem redução proporcional.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada nulidade por inovação de tese acusatória em plenário, com adoção de dolo eventual nas vítimas não visadas, pode ser analisada sem revolvimento probatório; e (ii) saber se houve reformatio in pejus indireta na dosimetria da pena, em razão da manutenção da pena-base com reforço de fundamentos sem redução proporcional.

III. Razões de decidir

4. A incidência da Súmula 7/STJ foi corretamente aplicada, pois a análise da alegada nulidade por inovação de tese acusatória em plenário demandaria o revolvimento das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que não é permitido em recurso especial.

5. A decisão monocrática concluiu pela regularidade da técnica empregada pelo Tribunal de origem na dosimetria da pena, destacando que a manutenção do patamar da pena-base, com fundamentação reforçada nas vetoriais remanescentes, não configura reformatio in pejus indireta, desde que não haja agravamento da situação final do réu em recurso exclusivo da defesa.

6. A decisão agravada examinou de forma específica e adequada os pontos levantados, mantendo a reprimenda no mesmo patamar com motivação idônea baseada em antecedentes e culpabilidade, sem agravo indevido na situação do recorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento de alegação de nulidade por inovação de tese acusatória que demande revolvimento de premissas fáticas. 2. A manutenção do patamar da pena-base com fundamentação reforçada nas vetoriais remanescentes não configura reformatio in pejus indireta, desde que não haja agravamento da situação final do réu em recurso exclusivo da defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 476; CPP, art. 619; CP, art. 59; CP, art. 121, § 2º, IV;

Súmula 7/STJ.

(AgRg no REsp n. 2.171.018/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso)

No que toca à autoria delitiva, a Corte local consignou os seguintes fundamentos nos autos (e-STJ fls. 2.913/2.920):

[...]

Após ouvir atentamente os depoimentos prestados na fase do Plenário, os interrogatórios dos réus, bem como os demais elementos judicializados, verifica-se a inexistência da causa de anulação sustentada pelos apelantes.

A imputação constante na peça acusatória e acolhida pelo corpo de jurados, expôs, em síntese, que Maria Luzia Cavalcante concorreu para a prática do crime, uma vez que foi quem arquitetou e organizou com o corréu Noel Cavalcante, seu irmão, a morte da vítima Divino.

Consta, ainda, que o denunciado Noel, seguindo previamente ajustado, efetuou os disparos de arma de fogo após receber o sinal previamente combinado de Maria Luzia, quando esta se encontrava nas proximidades de uma distribuidora de bebidas, localizada nas imediações do local do fato.

Constou, ainda, que o crime foi cometido por sentimento de vingança nutrido por Maria e Noel, em virtude de suposto histórico de violência doméstica praticada pela vítima, Divino Gomes dos Santos, contra a denunciada Maria Luzia.

As testemunhas que depuseram no caso dividiram-se em dois lados, familiares da vítima, a saber: a filha Danniely, a ex-esposa Ana Lúcia, a sobrinha Denise, e a irmã Maria da Glória. E amigos, vizinhos e familiares dos acusados, a saber: Thais (nora de Maria); Michel (filho de Maria e sobrinho de Noel); Rubra (amiga de Maria); Maria de Fátima (vizinha de Maria Luzia); Luana Nayara (filha de Maria).

A principal tese de defesa sempre esteve atrelada ao fato de que o acusado Noel Cavalcante seria, na época do fato, portador de deficiência visual severa.

Da oitiva dos depoimentos em plenário, observa-se que, apesar de não haver nenhuma testemunha direta do crime, todas as pessoas ouvidas participaram de situações pretéritas aptas a respaldar a motivação para o cometimento do homicídio e a indicação da autoria.

Aqui, destaco apenas alguns dos depoimentos prestados em plenário.

A filha de Divino, Sra. Danniely, depôs perante os jurados, que tinha ciência da debilidade visual do acusado Noel Cavalcante, condição que lhe foi informada por seu genitor, em algumas oportunidades.

Declarou que manteve pouco contato com Noel, descrevendo-o como pessoa aparentemente tranquila, mas que seu pai já havia narrado algumas brigas entre eles, dizendo, ainda, que Noel estava precisando de auxílio para a realização de atividades cotidianas, como deslocar-se ao banheiro ou alimentar-se, porque estava cego.

Todavia, disse que, embora, em algum momento, o pai tivesse falado da limitação visual de Noel, estranhou o fato de que, pouco tempo depois do falecimento de seu pai, ao visitar a casa dele, na qual Maria ainda residia, encontrou o acusado Noel realizando tarefas como varrer o chão e transportar lixo em um carrinho de mão, sem nenhuma dificuldade.

Afirmou, ainda, que quando Noel percebeu a presença dela e de sua mãe, tentou disfarçar o que estava fazendo, tendo Maria Luzia imediatamente intervindo, simulando que estava ajudando Noel a se deslocar.

A irmã da vítima, Maria da Glória, por sua vez, disse que algumas vezes Maria Luzia reclamava que ela e Divino tinham brigado, mas, ao mesmo tempo, mandava vídeos mostrando que eles estavam bem.

Que nunca soube de nenhuma agressão por parte do irmão à ex-cunhada. Relatou que o irmão, Divino, disse que brigou com Noel em duas oportunidades; na primeira delas, Noel saiu de casa, ficou fora por um tempo, mas depois voltou.

Afirmou que, depois de um tempo, Noel voltou a residir com a vítima e a coautora Maria, tendo ocorrido outra briga entre Noel e Divino, que, nesta briga, Noel agrediu Divino com uma espécie de pá, e cortou a cabeça dele.

Que a própria Maria Luzia contou sobre a briga para a depoente.

Narrou que, no dia do crime, o seu irmão tinha feito o almoço e não queria sair de casa, inclusive porque não estava bebendo e preferia evitar. Entretanto, Maria Luzia insistiu para que eles fossem ao postinho pra falar com a médica.

Disse que seu irmão queria comer antes de ir ao postinho, mas Maria o pressionou a sair logo de casa. Afirmou que quem contou isso foi a própria autora, que ela relatou diversas vezes as circunstâncias do crime, sobre como saíram, porque saíram de casa e como foi que a pessoa se aproximou de Divino e atirou.

Afirmou que Maria Luzia não participou de nenhuma diligência para preparar o enterro do Divino; que também não colaborou financeiramente; que no dia do velório não viu Noel; que Maria estava no velório e que não estava chorando nem nada, aparentemente normal.

Com relação à suposta cegueira de Noel, a depoente Maria da Glória disse que achou estranho quando a acusada afirmou que o irmão era deficiente visual, eis que, algum tempo antes, não sabe quanto, ele foi até sua casa para o seu esposo ajudá-lo com próteses dentárias. Que nesta época ele estava bem, que não estava cego.

De outro lado, a testemunha de defesa e amiga da acusada, Rubra Rosa Pereira, declarou que o acusado Noel Cavalcante encontrava-se cego, tendo ela própria auxiliado em seu deslocamento para tratamento médico e acompanhado a cirurgia realizada em 19.02.2023.

De outro lado, a testemunha de defesa e amiga da acusada, Rubra Rosa Pereira, declarou que o acusado Noel Cavalcante encontrava-se cego, tendo ela própria auxiliado em seu deslocamento para tratamento médico e acompanhado a cirurgia realizada em 19.02.2023.

Aduziu que a acusada Maria Luzia possuía uma motocicleta antiga, de cor preta, a qual se encontrava frequentemente avariada, inclusive no dia dos fatos.

Informou, ainda, que a vítima Divino apresentava comportamento agressivo e transtornado quando sob efeito de bebida alcoólica, que tinha ficado internado para tratamento.

Acrescentou que a acusada Maria Luzia não fornecia a Divino os medicamentos de seu filho, ainda que ambos fossem atendidos pelo mesmo médico, possuindo prescrições distintas.

Rubra disse que foi a filha de Maria Luzia que lhe contou sobre a morte do Divino; que chegando na casa de Maria a encontrou na rua; que Noel estava dentro da casa, e não sabe se ele tinha ido até o local do fato antes dela chegar.

Os acusados, responderam apenas as perguntas da defesa e negaram o cometimento do crime, sustentando que Noel foi torturado pela polícia, para confessar o crime; que ele era cego; que Divino era violento e “encrenqueiro”, quando fazia uso de bebida alcoólicas, motivo pelo qual outra pessoa teria motivos para matá-lo.

Importante destacar elementos probatórios que revelam uma relação conturbada entre a vítima Divino e a apelante Maria Luzia, o que teria sido o motivo para que Noel executasse o crime.

Nesse sentido, vê-se que nos autos estão juntadas duas ocorrências registradas pela pronunciada Maria Luzia em 04/07/2020 e 11/10/2020, contra a vítima Divino Gomes dos Santos (fls. 237/240 da mov. 01).

[...]

Reforçando a existência de amparo à versão acolhida pelos jurados, observa-se que, ainda, que das imagens de segurança que compõem as provas nos autos, não se extraía uma identificação precisa do executor do crime, a análise da filmagem completa permite inferir características descritas pelo apelante Noel, por ocasião da sua confissão perante a autoridade policial.

Em complemento, nota-se, ainda, que na audiência de instrução preliminar, por ocasião da pronúncia, o Apelante Noel, ao ser indagado pelo Ministério Público sobre sua atividade profissional, declarou que, à época dos fatos, realizava apenas trabalhos eventuais (“bicos”), os quais cessaram em janeiro de 2022.

Naquele mesmo ato, questionado acerca de sua condição visual, afirmou que, durante o dia, percebia apenas vultos e, à noite, não enxergava absolutamente nada. Diante disso, o Ministério Público inquireu sobre como, nessa condição, teria reconhecido pessoas trajando roupas sociais, identificadas por ele como policiais civis, na época do crime.

Ao passo que, em resposta, o réu afirmou que, ao retornar à residência de Maria Luzia, aproximou-se dos indivíduos presentes e conseguiu perceber que portavam vestimentas sociais e que identificou a presença de policiais da ROTAM no local, em razão do símbolo característico da corporação — uma faixa fluorescente em tom próximo ao rosa-choque —, perceptível como vulto claro, além de mencionar que havia vários agentes trajando roupas escuras (mov. 285, arq. 01).

Ora, a soberania dos veredictos do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF) somente pode ser afastada quando a decisão se mostra flagrantemente dissociada do conjunto probatório, o que não se verifica.

Conquanto seja possível visualizar que existe uma versão nos autos que em tese poderia absolver os acusados Noel e Maria da imputação de homicídio, o Conselho de Sentença optou pela versão da acusação, respaldada em provas.

Nesse ponto destaco que, ainda que exista um laudo médico que ateste a baixa acuidade visual de Noel Cavalcante, não foi concluída a sua incapacidade total.

Além disso, é relevante considerar que, mesmo se tratando de perícia oficial, o ato não foi realizado por especialista em oftalmologia, bem como a avaliação se deu com base em documentos médicos anteriores, e não em exame clínico conclusivo.

Diga-se, ainda, que o Dr. Rodrigo Garcez, testemunha técnica constituída pela defesa, dentre os seus apontamentos, asseverou não poder afirmar ser impossível o cometimento do crime por Noel, mas que, “se a dinâmica descrita, de que ele estava pilotando uma moto e efetuou disparos de arma de fogo e saiu pilotando essa moto, eu continuo afirmando que é impossível ele não ter sofrido um acidente ou ter conseguido com precisão efetuar disparos na vítima, a não ser que ele tivesse do lado da pessoa, a uma distância de um metro”.

Neste ponto, destaco que a conclusão do laudo de exame cadavérico nº 2.426/2022, não especificou a que distância foram dados os quatro tiros contra a vítima, apenas pontuou que não havia entorno nas lesões e nas vestes, os chamados efeitos secundários, próprios de tiros a queima-roupa (fl. 06 do arq. 02 da mov. 06).

Anote-se que os quatro tiros disparados contra a vítima Divino Gomes dos Santos perfuraram a região dorsal escapular esquerda; a região dorsal/lombar direita; a região inframamilar a direita e a região supramilar a esquerda (fl. 06 do arq. 02 da mov. 06).

Destaca-se que, segundo a literatura de medicina legal, um tiro a queima-roupa é aquele efetuado a uma distância de 40 ou 50 centímetros da vítima, apto a caracterizar os efeitos secundários como zona de esfumaçamento (resíduos de pólvora), zona de tatuagem (partículas de pólvora grudadas na pele) e queimaduras superficiais.

Aqui, portanto, não se pode dizer, com certeza, que os tiros foram a longa distância, de modo a impedir a sua execução por Noel, tampouco pode-se afirmar que a forma de execução demandou alguma expertise do atirador, pois não se trataram de tiros certos em áreas vitais, embora a junção deles tenha resultado no desfecho fatal.

Pondero que, enquanto nos processos fora da competência do Tribunal do Júri vige o livre convencimento motivado, que consiste numa forma de valoração em que o juiz é livre para apreciar as provas que estão nos autos do processo, sendo necessário que o faça de maneira motivada, isto é, fundamentada; o sistema da íntima convicção permite aos jurados valorar a prova de acordo com as suas concepções, sem a necessidade de motivação.

Assim, não se pode afirmar que os jurados acolheram por um ou outro motivo a pretensão acusatória, mas que, dentre o quadro exposto acerca do cometimento do crime, optaram pela condenação.

essalte-se, ainda, no tocante à valoração da prova pericial, que, à luz do art. 479 do Código de Processo Civil, o magistrado não se encontra vinculado às conclusões do laudo, podendo, em razão do seu livre convencimento motivado, formar sua convicção a partir da ponderação conjunta dos demais elementos de prova constantes dos autos. Com maior razão, no âmbito do Tribunal do Júri, regido pelo sistema da íntima convicção, não se pode exigir que os jurados se atenham, de forma exclusiva e vinculativa, ao conteúdo de laudo pericial de natureza exculpatória, sendo-lhes assegurada a apreciação ampla e soberana do conjunto probatório.

elas mesmas razões não há se falar em absolvição por clemência ou reconhecimento do homicídio privilegiado, quanto à acusada Maria Luzia, eis que a tese fora rejeitada pelos jurados, conforme quesitação do arq. 06 da movimentação nº 860.

Assim, revela-se inviável a anulação do julgamento com fundamento na suposta insuficiência probatória e contrariedade à prova dos autos, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, por se tratar de julgamento legítimo, baseado em provas idôneas e suficientes à condenação.

De mais a mais, o fato do Conselho de Sentença optar por uma das versões apresentadas em plenário, sobretudo a que se mostra verossímil e em consonância com o acervo probatório produzido ao longo da instrução, não significa que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos.

Não se discute o acerto da decisão dos jurados, mas a existência de um lastro probatório mínimo que sustente a tese condenatória arguida pela defesa em plenário, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença.

[...]

Superada a tese de contrariedade à prova dos autos, passo à análise da dosagem da pena.

Do trecho referido, depreende-se que o Tribunal de origem, competente para proceder à análise fático-probatória de forma exaustiva, concluiu que o julgamento não contrariou, de modo manifesto, as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assentou que o Conselho de Sentença, após examinar as provas, apoiou sua íntima convicção na tese acusatória, a qual não se mostra manifestamente contrária aos elementos probatórios.

Segundo o Tribunal, a versão acolhida pelo Conselho de Sentença encontra amparo em farto acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla

defesa, especialmente nos depoimentos colhidos em juízo, que confirmam e sustentam a tese acusatória.

Dessa forma, embora a defesa sustente a manifesta contrariedade da decisão, a revisão, por esta Corte, da conclusão alcançada mediante exaustiva análise fático-probatória demandaria o reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA CONFESSADA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. TESE RECHAÇADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONDENATÓRIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

2. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.

4. Na hipótese, observa-se que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está lastreada em provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso, os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções.

6. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco ao Superior Tribunal de Justiça, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.556.627/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido, não se vislumbra ofensa ao art. 59 do Código Penal.

A Corte assentou os fundamentos nos autos (e-STJ fl. 2.919):

A exasperação da pena se deu com o seguinte fundamento:

[...] comunhão de esforços e unidade de desígnios e pela premeditação, uma vez que o réu se deslocou até o local onde a vítima estava, em via pública, e pela quantidade de disparos de arma de fogo efetuados – segundo o laudo de exame cadavérico consta quatro perfurações características de orifício de entrada por ação perfuro contundente [...]

Não há se falar em correção eis que devidamente fundamentada. Conforme entendimento do STJ, a premeditação, comunhão de esforços (concurso de

agentes) e a execução de disparos de arma de fogo em via pública são hábeis a configurar mais reprovabilidade da conduta (Tema Repetitivo nº 1.318 - R Esp n. 2.174.008/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025; AgRg no AR Esp n. 2.055.438/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, D Je de 19/5/2022; HC n. 536.480/RJ, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, D Je de 26/11/2019).

Segundo a orientação desta Corte, “a dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (AgRg no HC 632.401/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

No caso, as instâncias de origem apontaram elementos concretos que demonstram maior desvalor da conduta, como a premeditação e os disparos em via pública, os quais revelam dolo intenso, sobressaindo ao padrão de crimes da mesma natureza e merecendo maior reprovação.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. CRITÉRIO DE AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial manejado por condenado por crime previsto no art. 121 do Código Penal, no qual se questiona a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a premeditação do delito pode fundamentar a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria da pena; e (ii) saber se o aumento da pena-base por circunstância judicial desfavorável deve, necessariamente, observar a fração de 1/6 sobre a pena mínima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A dosimetria da pena constitui atividade vinculada aos parâmetros legais, mas com margem de discricionariedade ao julgador na individualização da sanção, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle de legalidade e de constitucionalidade, desde que a decisão esteja devidamente motivada.

5. A culpabilidade, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, refere-se ao grau de reprovabilidade da conduta, e não ao elemento estrutural do crime; a premeditação, por revelar maior censurabilidade do agir, pode fundamentar a valoração negativa desse vetor, nos termos da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.318.

6. Na fixação da pena-base, as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo de apenamento configuram apenas parâmetros orientadores aceitos pela jurisprudência, não havendo direito subjetivo do réu

à adoção de determinada fração, exigindo-se apenas que o aumento seja proporcional e fundamentado.

7. O Tribunal de origem utilizou o critério de 1/8 sobre o intervalo de pena, que é um dos parâmetros aceitos por nossa jurisprudência, de modo que não há ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A premeditação do delito pode fundamentar a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria da pena.

2. Não há direito subjetivo do condenado à adoção de fração fixa de aumento da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 121, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.318.

(AgRg no REsp n. 2.249.674/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

Não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, o agravo regimental não trouxe fundamentos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0093360-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.200.490 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202402057816 549191359 54919135920228090051

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUZIA CAVALCANTE DE BASTOS
ADVOGADOS : RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656
ADVOGADA : NATHALIA LEMES TOLEDO BERNARDINO - GO065270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : NOEL CAVALCANTE DE BASTOS
CORRÉU : JOSE OSMAR PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LUZIA CAVALCANTE DE BASTOS
ADVOGADOS : RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656
ADVOGADA : NATHALIA LEMES TOLEDO BERNARDINO - GO065270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542641550300540-11@ 2026/0093360-9 - AREsp 3200490 Petição : 2026/0041104-0 (AgRg)